



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Áurea Lúcia Machado Dias		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de José Soares Neto, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 09349272/2019	PARECER: 0700/2019	APROVADO: 04.12.2019

I – RELATÓRIO

Áurea Lúcia Machado Dias, assessora técnica do Setor de Documentação Escolar, da Coesc/Seduc, por meio do Processo nº 09349272/2019, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) um requerimento solicitando a regularização da vida escolar de José Soares Neto, conforme relato a seguir.

Sobre a situação escolar do senhor José Soares Neto, que atualmente conta com 51 anos completos, a assessora técnica da Seduc informa que o interessado solicitou a expedição de seu Histórico Escolar do Ensino Médio e o respectivo Certificado de Conclusão, obtido no extinto Colégio Positivo, sediado nesta capital, em 1986.

Realizada a pesquisa junto ao acervo do referido Colégio sob a guarda da Seduc, foram localizados os seguintes documentos:

- cópia do Histórico Escolar referente à 1ª série do ensino médio, expedido pela Escola de 2º Grau Governador Adauto Bezerra, em 1994, com aprovação;
- cópia do Histórico Escolar referente à 2ª série do ensino médio, expedido pelo Colégio Ari de Sá Cavalcante, datado de 1995, com dependência nas disciplinas Geografia, Matemática, Técnica de Redação e Psicologia das Relações Humanas;
- ficha de notas referentes à 3ª série do ensino médio, expedida pelo Colégio Positivo, datada de 1986, constando aprovação na dependência em Matemática;
- cópia do Histórico Escolar referente à 3ª série do ensino médio, expedido pelo Colégio Positivo, em 1986, com aprovação.

Constatou-se, portanto, que o interessado concluiu a 3ª série do ensino médio, sem cumprir a dependência nas outras três disciplinas em que fora reprovado na 2ª série do ensino médio.

Diante do exposto, a requerente solicita deste CEE um parecer para regularizar a vida escolar do senhor José Soares Neto.

O processo foi instruído com as cópias dos documentos acima referidos, além de cópia do Registro Geral (RG) do interessado. Informa-se, ainda (Ofício da Crede 19), que consta a 2ª via do Certificado de Conclusão, mas esta cópia não consta do processo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0700/2019

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” que aportam a este Conselho têm evidenciado que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar.

No caso em análise, decorreram 33 anos da conclusão da 3ª série do ensino médio, em 1986, para que o interessado retomasse a regularização de sua vida escolar. Conforme a documentação localizada pelo Setor de Documentação Escolar da Seduc e anexada ao processo, verifica-se que não existe comprovação das notas da dependência de três disciplinas das quatro em que fora reprovado na 2ª série do ensino médio. O ex-aluno deixou de cumprir a dependência em Geografia, Técnica de Redação e Psicologia das Relações Humanas.

Ainda assim, no Colégio Positivo, hoje extinto, ele conseguiu concluir a 3ª série do ensino médio, sem apresentar o cumprimento da exigência legal quanto às notas das disciplinas em dependência, ou em progressão parcial. E, ainda mais grave, pode-se concluir que o ex-aluno recebeu o Certificado de Conclusão do ensino médio, vez que se registra no requerimento de entrada na Seduc a solicitação da “2ª via do Certificado e do Histórico Escolar para comprovação de escolaridade na Faculdade”. Outra evidência, refere-se a um ofício encaminhado pela Crede 19, informando o envio da “2ª via do Certificado” e do Histórico Escolar do interessado, datado de 18/10/2019. Entretanto, a cópia do Certificado não consta do processo.

Diante de outros precedentes já analisados e considerados por este Conselho, com teor semelhante, e também pressupondo um possível extravio de documentação quando da organização e transferência do acervo pela escola em em processo de extinção para o órgão responsável por sua guarda, bem como no arquivamento e manipulação desse acervo e, ainda, por soar inócuo um processo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0700/2019

de avaliação neste estágio da vida escolar do senhor José Soares Neto, esta Relatora emite seu parecer nos seguintes termos:

- que o Setor de Documentação Escolar da Seduc considere “supridas”, em caráter excepcional, as disciplinas de Geografia, Técnica de Redação e Psicologia das Relações Humanas relativas à 2ª série do ensino médio, cursada no Colégio Ari de Sá Cavalcante, em 1985;

- que esse Setor emita a 2ª via tanto o Histórico Escolar como o Certificado de Conclusão do Ensino Médio do interessado, com base na documentação comprobatória existente e no presente Parecer;

- que do ato aqui orientado, para este fim, lavre-se uma Ata Especial de forma a constar na Ficha Individual do Aluno e no espaço referente a Observações do Histórico Escolar, citando o presente Parecer como sua respectiva fundamentação legal;

Encaminhe-se o presente Parecer à Seduc, para as devidas providências.

Faz-se mais do que necessário que o interessado tenha a clareza e a consciência de que está requerendo um benefício deste órgão de educação, tendo em vista o princípio maior de que a lei não retroage para prejudicar nenhum cidadão. Entretanto, é tão ou mais fundamental que o interessado reconheça que, apesar de ser um jovem de dezoito anos, à época, certamente tinha a noção de que não havia, objetivamente, cumprido com a sua obrigação de estudante de realizar a dependência das disciplinas em que havia sido reprovado. Na verdade, a rigor, seria considerado reprovado.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2019.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE